



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.582 - SP (2014/0109616-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)
ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE BREMBERGER
ADVOGADO : ÁLVARO CÉSAR IGLESIAS E OUTRO(S)
INTERES. : CIGNA SAÚDE LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado no tocante à necessidade de busca de profissionais fora da rede credenciada demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.582 - SP (2014/0109616-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AMICO SAÚDE LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 573/576).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, (ii) impossibilidade de rever a conclusão de que era possível a busca de profissional fora da rede conveniada, pois demanda o reexame do acervo-fático probatório dos autos, e (iii) impossibilidade de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais que não se mostra irrisório ou abusivo em virtude da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 579/591) reafirmando a violação o artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) e sustentando que a questão posta nos autos não demanda o reexame de provas porque reside em saber se é devido o reembolso quando o segurado opta por utilizar hospital não credenciado, mesmo tendo opção de realizar o tratamento em estabelecimento conveniado.

Acrescenta que, pela peculiaridade do caso, o valor estipulado a título de indenização por dano moral revela-se exagerado e que a sua revisão não demanda o reexame de prova.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.582 - SP (2014/0109616-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, não sendo possível falar em omissão apenas porque o julgado recorrido decidiu em sentido contrário à pretensão da parte.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE ABORDA OS TEMAS NECESSÁRIOS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. INCIDÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem examina todos os elementos necessários à solução da controvérsia, não se confundindo omissão ou contradição com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

2. No mais, a causa foi decidida pelo Tribunal de origem a partir do contexto fático-probatório da lide, o que afasta o conhecimento do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 603.354/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014).

Também não prospera a alegação de que a questão posta nos autos não demanda o reexame de provas, visto que o aresto atacado está assim fundamentado:

"(...)

No caso concreto, porém, uma série de evidências, todas tiradas dos próprios autos e do laudo pericial, conduzem à conclusão no sentido de que o diagnóstico correto sobre o insucesso da cirurgia saltava aos olhos e podia ser feito por facultativo de espírito investigativo e atenção aos exames e ao quadro de sintomas do paciente.

(...)

Os documentos que acompanham a inicial e a prova pericial dão conta de que os sintomas apresentados pelo autor eram indicativos da não consolidação da fratura, de modo que a realização de exames complementares poderia ter indicado o insucesso da cirurgia, poupando o autor de se submeter a inócuas sessões de fisioterapia, que lhe causavam dor e frustração.

O comportamento esperado do médico ao longo dos dias que se seguiram à cirurgia, em que o hospital foi procurado pelo requerente relatando dor e limitação de movimentos, era o de iniciar investigação sobre outras causas possíveis do quadro u apresentado.

(...)

Frise-se que não se trata de erro médico no que se refere à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cirurgia realizada, tendo em vista que não se sabe as razões pelas quais a haste não restou bloqueada, se decorrentes da habilidade do cirurgião ou de fatores intrínsecos do corpo do autor.

O que não se perdoa é a inércia do profissional, deixando de se valer de todos os cuidados e da atenção exigíveis naquelas circunstâncias, especialmente a gradual evolução o do quadro ao longo dos dias (Hamid Charaf Bdine Júnior, Responsabilidade pelo Diagnóstico, in Responsabilidade Civil na Área de Saúde, diversos autores coordenados por Regina Beatriz Tavares da Silva, Editora Saraiva, Série Direito GV, p. 94).

Aparentemente, a verificação do insucesso da cirurgia não era tão extraordinária assim. Prova maior disso é que a fisioterapeuta que atendeu o autor, e que, segundo a ré, não tem conhecimento suficiente para realizar diagnóstico ortopédico, percebeu que havia algo de errado na consolidação da fratura, encaminhando-o a ortopedista de sua confiança. No mais, as N fotografias juntadas aos autos demonstram a presença de parafuso fora do orifício, de fácil percepção até para leigos.

Ressalte-se que não há qualquer razão para desconsiderar o depoimento da fisioterapeuta, que não realizou qualquer diagnóstico, apenas encaminhou o autor para o profissional competente.

4. De todo o exposto, é possível concluir que houve evidente erro de diagnóstico" (e-STJ fls. 471/475)

Assim, rever a conclusão da Corte local, no sentido de que a natural quebra da relação de confiança, no caso concreto, autoriza a busca de profissional fora da rede credenciada (e-STJ fl. 494), demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita por aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, reafirma-se o entendimento de que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0109616-1

AgRg no
AREsp 517.582 / SP

Números Origem: 00784307120078260114 1140120070784308 11401200707843080000 336407 33642007
784307120078260114

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)
ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE BREMBERGER
ADVOGADO : ÁLVARO CÉSAR IGLESIAS E OUTRO(S)
INTERES. : CIGNA SAÚDE LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)
ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE BREMBERGER
ADVOGADO : ÁLVARO CÉSAR IGLESIAS E OUTRO(S)
INTERES. : CIGNA SAÚDE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.